



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2017 – São Paulo, segunda-feira, 02 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003320-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, interposto por **JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, em face de decisão proferida em sede de plantão judicial, mediante a qual o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Agravante, com o objetivo de obter de certidão negativa de débito de empreendimento imobiliário, restou indeferido.

Narra a agravante, em síntese, tratar-se de sociedade de propósito específico, constituída com a finalidade de incorporar empreendimento imobiliário.

Nesse contexto, afirma que contratou a empresa Elétrica Tomanik Ltda – ME, com o fim de realizar a demolição de prédio que havia sido edificado no terreno do empreendimento, que foi precedido da regular abertura de cadastro CEI nº 51.230.16680-73, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclarecer que o total dos valores retidos e recolhidos aos cofres públicos inteiram a quantia de R\$ 73.008,43 (setenta e três mil e oito reais e quarenta e três centavos).

Com a conclusão da demolição, assevera que deu prosseguimento aos demais procedimentos necessários ao registro da incorporação imobiliária, requerendo a expedição de Certidão Negativa de Débitos, relativa à obra (demolição), realizada.

Contudo, afirma que a Receita Federal condicionou a expedição da certidão ao recolhimento R\$ 52.937,37 (cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a título de contribuição social apurada por arbitramento, desconsiderando os recolhimentos efetuados.

Esclarece ter impetrado mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição que teve o pedido de liminar indeferido, decisão essa ora agravada.

Argumenta que efetuou todos os recolhimentos ao fisco, os quais foram indevidamente desconsiderados, “em virtude de uma eventual inconsistência de informações no sistema”.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal asseverando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É a síntese do necessário.

O presente foi distribuído em sede de plantão judiciário.

Contudo, não vislumbro tratar-se de matéria a ser apreciada em sede de plantão.

Ao sustentar a presença do *periculum in mora*, o Agravante afirma que depende da expedição da certidão de regularidade fiscal para poder comercializar o empreendimento, devendo ser levado “em consideração, a sazonalidade, pois nessa época do ano, o volume de negócios em incrementado, em virtude do pagamento de 13º Salário, bônus e participações nos resultados pelas empresas, o que é estratégico para as vendas e o sucesso do empreendimento (sic), como um todo”.

Ocorre que tais alegações não configuram risco de perecimento de direito ou dano irreparável a justificar sua apreciação em sede de plantão judicial, não havendo prejuízo que a questão seja apreciada pelo Juízo Natural ao término do recesso.

Note-se que a questão em tela não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece as matérias a serem apreciadas em regime de plantão judiciário.

Desse modo, não se tratando de questão a ser apreciada em sede de plantão judiciário, ao seu final encaminhe-se ao e. Relator.

Ciência ao Agravante.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.